

1505

ANUNCIE AQUI

**Facilit**
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 186889

DJMT: 7.378

CIRC.: 17/05/06

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHOTRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 0026/2.006

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO N.: 01829.1996.005.23.00-7

EXEQUENTE	Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
EXEQUENTE	Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
RECLAMANTE	Mocetr da Silva
RECLAMADO	Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado d

ADVOGADO : Marcos Cesar Mesquita

Fl. 451: Libere-se a executada o saldo remanescente representado pela guia nº 5 à fl. 445.

Para obter o valor do depósito, acesse www.bcb.com.br
Recada sobre o depósito judicial, acesse www.bcb.com.br

Processo nº 01829.1996.005.23.00-7 23a 5a

TRT / Região Ongsd / Vars

Município CUIABÁ

Nº de ID do depósito

CPF / CNPJ - Réu / Reclamado 03.020.401/0001-00

CPF / CNPJ - Autor / Reclamante 081.098.931-04

Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta

Agência (pref / dv) da conta judicial

1. Primeiro 2. Em continuação

Tipo de depósito

Nº da conta judicial

Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema

Reu / Reclamado 01829.1996.005.23.00-7 23a 5a

Autor / Reclamante COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO / METAMAT

Deposante MOACI DA SILVA

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO / METAMAT

Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 8.100,56

Data de atualização

Motivo do depósito

1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros

Depósito em

1. Dinheiro 2. Cheque

(1) Valor principal (2) FGTS / Conta vinculada (3) Juros (4) Ladoeiro

(5) Editais (6) INSS do Reclamante

(7) INSS do Reclamado (8) Custas (9) Emolumentos (10) Imposto de Renda (11) Multas (12) Honorários advocatícios

(13) Honorários periciais 7.174,40

(14) Outros 42,43

Observações

Guia nº

Autenticação mecânica

Guia nº

Autenticação mecânica

BB 38744281 27082004

8.100.56613929

RECLAMANTE

RECLAMADO

C. 210030157241 P.

2630

2630

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3.890/O-8

EXMO. SR. DR. JUIZ TITULAR DA 5ª VARA FEDERAL DO TRABALHO DE
CUIABÁ - MT.

CÓPIA

Processo Nº 01829.1996.005.23.00-7

Reclamante: Moacir da Silva

Reclamado: Codemat

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, Contador CRC/MT 3890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente a presença de V. Exa., apresentar os cálculos da Contribuição Previdenciária - INSS, conforme demonstrativo em anexo, que se encontram atualizados até 31.10.2003.

Estimam-se os honorários previdenciários em R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais) e se coloca a disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos, caso se façam necessários.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Cuiabá/MT, 30 de outubro de 2003.

Original Assinado

Rua: F - Casa 05 - Setor Centro Sul - Morada do Ouro -
Telefones: (065) 644-2087/644-3598 - CEP: 78.053-184 - Cuiabá - Mato Grosso

VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ/MT - 01829.1996.005.23.00-7

RECLAMANTE : MOACIR DA SILVA

RECLAMADO : CODEMAT S/A

FONTE DE INFORMAÇÃO :

-> Renuncia de fls. 339

DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

Campo 03 - Código de pagamento		2 9 0 9						
Campo 05 - Identificador		03.474.053/0001-32						
Campo 04 Competência	Base de Cálculo	Segurado - 8%	Empresa - 22%	Campo 06 Valor do INSS	Campo 09 Terceiros - 5,8%	Campo 10 Acréscimos Legais	Campo 11 Total	Valor à Atualizar (SAL)
10/2001	13.423,99	1.073,92	2.953,28	4.027,20	778,59	2.300,05	7.105,84	4.805,79
	13.423,99							
(=) Total R\$							7.105,84	

* Valores atualizados até 31/10/2.003

QUADRO 02 - CUSTAS PROCESSUAIS

Competência	Discriminação das Verbas	Valor Original	Coefficiente de Atualização	Total R\$
10/2001	(+) Custas Processuais às fls. 339	47,71	1,07262166	51,17
(=) Subtotal				51,17
(+) TR de outubro/2.003 (0,3213%)				0,16
(=) Total da custas processuais atualizada em 31/10/2.003				51,34

QUADRO 03 - HONORÁRIOS PERICIAIS

* Perita - Izabel Guarim

Competência	Discriminação das Verbas	Valor Original	Coefficiente de Atualização	Total R\$
10/1998	(+) Honorários Periciais às fls. 285	300,00	1,19575586	358,73
(=) Subtotal				358,73
(+) TR de outubro/2.003 (0,3213%)				1,15
(=) Total dos Honorários Periciais em 31/10/2.003				359,88

Original Assinado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

ARQUIVAR
NA PASTA
MOACIR
18/11/03

MANDADO N.: 02.539

(RECLAMADO)

PROCESSO N.: 01829.1996.005.23.00-7

EXEQUENTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

RECLAMANTE MOACIR DA SILVA

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

A Doutora **CARLA REITA FARIA LEAL**, Juíza do Trabalho da **5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, **CITAR** o(a) executado(a) para, no prazo de 48 horas, pagar a importância abaixo ou garantir a execução:

Crédito líquido do(a) exequente:

FGTS a depositar:

Honorários advocatícios:

Honorários periciais: R\$ 359,88

Honorários contábeis: R\$ 42,00

Custas processuais: R\$ 62,40

INSS quota Empregado:

INSS quota Empregador: R\$ 7.105,84

IRRF:

TOTAL (em 31/10/2003): R\$ 7.570,12

Estes valores estão sujeitos à atualização até a data do pagamento.

Não pago o débito ou garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a **PENHORA** e a **AVALIAÇÃO** de bens e/ou direitos necessários para a garantia da execução.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora.

Eu, _____ **SERGIO ODILON FERRAZ**, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.

CUIABÁ, 11 de novembro de 2003.

CARLA REITA FARIA LEAL
Juíza do Trabalho

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
AV. GONÇALO A. BARROS (JURUMIRIM), N. 2.970
BAIRRO CARUMBE

CUIABÁ - MT

78050-3

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CPF N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA / /

ASSINATURA:

OFICIAL DE JUSTIÇA:

OBS:



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

EXMO. SR. DR. JUIZ DA SIEX - SECRETARIA INTEGRADA DE
EXECUÇÕES TRABALHISTA DA COMARCA DE CUIABÁ - MT.

2630

Autos: 8.911/97 - SIEX

Execução Previdenciária

Exeqte: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Executado: Cia de Desenvolvimento de Mato Grosso - CODEMAT

mação

57CEA/332017, 2003/12-05-2003/15:23/4

Companhia de Desenvolvimento de Mato Grosso - CODEMAT, supra – qualificado nos autos em epígrafe. em cumprimento ao r. despacho de Fls.388 dos autos, vem, nos termos do Art. 897 e parágrafos da C.L.T., apresentar suas **CONTRA-RAZÕES** ao agravo de petição interposto pelo exeqüente ora, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir alinhadas:

Nestes Termos, J. estas aos autos.
P. Deferimento.

Cuiabá, 12 de maio de 2003.

Newton Ruiz da Costa e Faria
NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597



CONTRA – RAZÕES DO AGRAVADO

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Agravado: Cia de Desenvolvimento de Mato Grosso – CODEMAT

Processo originário nº 8.911/ 1997

SIEX – SEÇÃO DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

EGRÉGIO TRIBUNAL!

INCLITOS JULGADORES!

PRELIMINARMENTE

Em primeiro lugar o Agravo interposto não atende os pressupostos processuais indispensáveis ao recebimento do recurso uma vez que não delimitou justificadamente a matéria e o valor tido acertadamente pelo juiz que prolatou o R. despacho de Fls. 473/476, dos autos, faltando, portanto, a essência processual indispensável, o que autoriza *D.M.V.* que não seja recebido e nem conhecido o presente Recurso, por não atender matéria de ordem pública capitulada pela legislação em vigor.

Falto, portanto, dos pressupostos cumeeiros de admissibilidade se revela o apelo intentado pelo Agravante, não devendo, portanto, à toda prova ser conhecido e julgado o seu conteúdo por esse egrégio sodalício, a teor do que pacífica e iterativamente tem sido julgado, a propósito os tribunais pátrios, v.g., o aresto proferido recentemente pelo TRT da 2ª Região, citado por, Valentim Carrion em sua consultadíssima obra “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho”, 26ª Edição, página 753, assim vasado, *verbis*:



“Execução. Recurso. Não se conhece de Agravo de petição que deixa de delimitar justificadamente os valores e matérias controversas. O oferecimento de novas contas, em lugar de atacar um a um dos dados apresentados pela parte, juiz ou perito embaralha a liquidação e não supre a necessidade de impugnação específica, como a lei deseja. (Ac. 9º T. 66.137/97 Corte in TRT/SP 30.604/97)”.

Diante do exposto espera seja por V. Exa, acolhida a preliminar suscitada para que tal recurso não seja conhecido, julgando-se, por consequência extinto o feito no que pertine aos créditos previdenciários que se pretendem executar.

Todavia, caso V. Exas, ao contrario entendam provará a peticionante, no mérito, a manifesta improcedência do presente recurso, pugnando pela integral confirmação da decisão ora Agravada o que faz na esteira das razões a seguir expostas:

MÉRITO

A decisão de Fls. 365/368, não merece reformada, já que proferida de acordo com a vigente legislação e principalmente nos termos e entendimentos dispostos no parágrafo 3º do Art. 114 da Constituição Federal, cumulado com o disposto no Art. 195 incisos I e II da lei maior que trouxe inúmeras questões a análise jurídica da matéria em tela.

As modificações introduzidas e versadas em sede de caudalosa jurisprudência são maciças no sentido que plenamente justificam as razões e fundamentos despendidos na exposição sentencial, devendo, por isso, tal édito ser integralmente mantido, acatando-se a inexigibilidade da parcela previdenciária e consequentemente o processo executório ser considerado nulo, principalmente no que se refere a pretendida e indevida execução tributária.

As alterações no direito Brasileiro são uma realidade incontroversa, pois do contrário estaria o julgador vinculado a antigos preceitos legais, obsoletos e ultrapassados, o que simplesmente impediria de inovar e até mesmo adotar as teses das Sumulas Vinculantes que as



quais no momento ainda não espelham a realidade de sua validade junto ao poder judiciário e às leis Brasileiras.

Pede-se vênia, destarte, para ratificar e fazer suas as palavras e o entendimento do Douto Juízo monocrático, o que baixo se transcreve:

“Na verdade, o título executivo das contribuições previdenciárias mencionadas no texto constitucional á própria sentença trabalhista, em seu efeito anexo condenatório, não sendo outra a ilação que se extrai da parte final do texto do Art. 114, § 3º da CF, pela aplicação das melhores regras de hermenêutica: “... Decorrentes das sentenças que proferir.”

Outro ponto que merece ser destacado, que mostra ser efetivamente a sentença o fato gerador da tributação previdenciária em sede do processo trabalhista, é a sistemática das liquidações adotadas pelo legislador. Se não existisse o crédito previdenciário antes do pagamento, seria um desperdício, uma inutilidade, o contraditório assegurado ao INSS na liquidação dos valores das sentenças e, conjuntamente, das contribuições previdenciárias, antes do pagamento efetivo daqueles primeiros.

Portanto, em conclusão, entendemos que a sentença trabalhista condenatória transitada em julgado inscreve o reclamante como credor das parcelas salariais, e assim consideram - se creditados os salários, para os fins previstos no Art. 195, inciso I, “a”, da Carta Magna, verificando - se o “fato gerador” dos créditos previdenciários.

Definida tal questão, relevante e essencial, deve ser pontuado que no Direito Pátrio não se admite a tributação incidente sobre fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver constituído. Significa dizer que as contribuições somente podem incidir sobre os fatos ocorridos após a vigência da norma instituidora, não sendo possível a retroatividade. Sendo assim, não se pode simplesmente incidir a alíquota vigente sobre o montante do crédito apurado, sem que sejam sopesados os momentos em que ocorreram fatos geradores. Para o calculo de tais contribuições, deve - se observar a legislação vigente à época em que a obrigação foi constituída, aplicando - se os índices vigentes e sobre as parcelas à época tributáveis.



É certo ainda, que as normas processuais tem aplicação imediata aos processos pendentes (Art. 1211 do CPC), devendo ser observado contudo, o princípio do isolamento dos atos processuais, segundo o qual a lei nova, deparando – se com processo em curso, não atinge a eficácia dos atos processuais já realizados, mas se aplica imediatamente aos atos processuais a praticar, sem limitações quanto as fases processuais.

Conforme já salientado, o efeito anexo das contribuições previdenciárias é efeito do fato da sentença, isto é, decorre de seu efeito principal.

Desta forma, o § 3º do Art. 114 da Constituição Federal somente se aplica aos processos trabalhistas cujas sentenças ainda não haviam transitado em julgado, ou os acordos na fase cognitiva homologados, na data do início da vigência, ou seja, em 16/12/98.

Pelo exposto e, em vista da revisão de entendimento anterior, cabe chamar o presente feito a ordem, pra com fulcro nos fundamentos retos alinhados, declarar a inexigibilidade da parcela previdenciária que se executa, declarando –se ainda e em consequência nulos os atos praticados com vista a efetivação da execução previdenciária nestes autos.”

De se notar a propriedade irreparável do entendimento esposado à fundamentação do respeitável despacho profligado, mais do que digno de encômios. Ainda que a constituição dos créditos em execução efetivamente se desse de forma regular na oportunidade da prolação da sentença, configurando-se, assim, a exigibilidade de tais créditos pela consecução do respectivo título, ainda assim tal situação jurídica, como muito bem alinhavado nessa decisão, não faria legitimar a intercessão oficial para a busca da satisfação do débito, porque o permissivo constitucional que a isso impõe é pósteria ao fato.

Como proficientemente asseverado pelo clarividente Juízo *a quo*, em sua lapidar e redentora decisão, que fez resgatar aos precisos limites da sua competência a prestação jurisdicional a cargo da indispensável e prolífica Justiça Trabalhista, embora a imediatidade da aplicação da novel lei processual, tem ela, indiscutivelmente, efeitos *ex nunc*.



Vale dizer que, abstraindo-se da regular materialidade de que possa se revestir a formatação do crédito exequendo, a sua execução nos moldes do que finalmente pretende o Agravante, força de normatização legal, máxime os princípios que consagram a anterioridade do tributo como pressuposto inarredável da sua incidência, definitivamente refoge à oficialidade do impulso executório.

De nenhuma dificuldade a apreensão dos instrumentos de que pode valer-se o Instituto agravante para haver do agravado, configurando-se a sua eventual inadimplência, o crédito pretendido e que mobilizou a interposição da indigitada peça recursal. Dirija-se ele ao estamento próprio na busca da recomposição dos seus alegados direitos creditícios, porque o foro da sua eleição à toda prova, e isto restou plena e insofismavelmente demonstrado pela judiciosidade da decisão guerreada, mostra-se à míngua de competência para tal.

Volva o embargante os olhos aos procedimentos *legem* impostos para fazer, de maneira escorreita e escoimada de vícios, a regular constituição do seu pretenso crédito para ao depois, agora sim, com o suporte das normas de direito adjetivo e substantivo que lhe são subjacentes, da sua essência mesmo, vindicar a prestação jurisdicional no foro próprio exibente de competência *ratione materiae*, no sentido de ver-se indene.

A judiciosidade da fundamentação sentencial atacada não admite qualquer adminículo de dúvida quanto a pretensão executória que espanca. Suplementá-la somente por amor à retórica que, inobstante qualquer profusão, não rivalizaria com a lhanza e a pertinência com que vasada a formulação fundamental profundamente dissecante tanto da literalidade da norma quanto do espírito que lhe vai nas entranhas, que apontam definitivamente na direção da inexigibilidade do *título* que se quer executar, que, por sinal, mercê da contundência daquela fundamentação, em síntese nunca existiu.

Isto posto, é a presente articulação para requerer a esse egrégio sodalício para que, ante os termos preliminares expostos, não conheça do Agravo por padecimento de vício congênito, formulado em desconformidade com a norma adjetiva incidente, falto que se mostra dos pressupostos básicos à sua admissibilidade. Caso dessa forma não entenda, superada a questão preliminar, no que absolutamente não se crê, tão ponderosos os seus fundamentos, desde já se requer meritoriamente seja



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

negado provimento ao presente recurso por não corresponder o direito invocado à hipótese legal e, portanto, mantendo-se a decisão *a quo* na sua integralidade, condenando-se o Agravante ao pagamento das custas processuais e demais cominações legais

Pede Deferimento

Cuiabá/MT, 12 de maio de 2003


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2597



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCBA/018811.2002/22-03-2002/16:18/4

Processo SIEX nº : 8911/97

Exequente: Moacir da Silva

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**

DETERMINAÇÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCM - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.995-I

(RECLAMADO)

30/10/96

PROCESSO Nº: 1.829/96.

AUDIÊNCIA : 18 de novembro de 1996, segunda-feira, às 13:45 horas

RECLAMANTE : MOACIR DA SILVA

RECLAMADO : CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados, e apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.

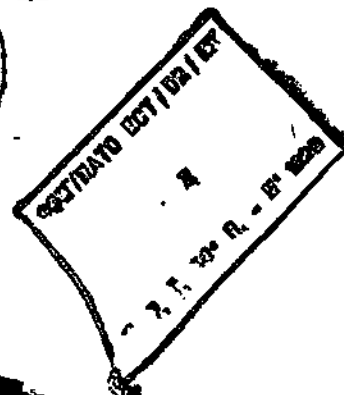
O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 31/10/96.

Diretor de Secretaria

24.11-96



CODMAT S/A
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA

CUIABÁ - MT

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ - MT

050649 - OUT 96 29 3 A 23

DIST. 1

MOACIR DA SILVA, brasileiro, solteiro, RG nº 324.664 SSP/MT, Funcionário Público, residente e domiciliado à Rua A, Casa 18, Setor Centro Sul, Morada do Ouro, Cuiabá /MT, sendo encontrada, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitido 24.05.74, sendo dispensado sem justo motivo em 30.06.96, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do último mes trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 1.939,18 (Hum mil novecentos e trinta e nove reais e dezoito centavos).

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A. reclamada deixou de incorporar aos salários da reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mês de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários da reclamante referente ao período 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao período 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.

Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93

Beraldo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/94	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/96
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96
Abril/96	09/07/96
Maio/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Requer que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

Bera Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depósitos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanais remunerados, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanais remunerados, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

f) Pagamento das férias de 93/94 e 94/95 acrescido de 1/3, não gozadas pelo reclamante.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mês, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

Termos em que
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 29 de Outubro de 1996

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT. 3983

JOSÉ MORENO SANCHES-JUNIOR
OAB/MT 4759

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 1.829/96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante,
DR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **MOACIR DA SILVA**, processo supra, em trâmite por essa
Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na forma
do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na OAB/MT,
sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local indicado a
receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial e a emenda procedida não se prestou a suplementar cabalmente essa assertiva, que “sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais.” Asseverando igualmente que “... a empresa reclamada, desde 1.986, não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante”.

A simples alegação de que a ora Contestante não teria efetuado na sua integralidade aqueles recolhimentos, sem estribação em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

Assim também, e principalmente, no que se refere à alegação do Reclamante sobre não haver sido pagos os salários sempre rigorosamente em dia. Ora, afirmar pura e simplesmente que *sistematicamente* vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente, a seu talante, datas fictícias, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em “*estimativas*” procedidas pelo Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem* imposta, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar em “*síntese*” fundada em “*estimativa*”. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, as datas, com precisão inconspicável, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

A nossa vida não prescinde de datas. Até mesmo a palenteologia, que mergulha nas entranhas dos séculos e seculórios já nos traz a data em que o ornitorrinco passou à condição de mamífero, a data em que o homem ficou ereto, quantos anos tinha o tiranossauro rex na data do cataclismo que extinguiu a sua espécie.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “*datas*” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as “*estimativas*” em que se baseiam não têm o efeito de traduzi-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O absurdo de *terem sido atrasados os salários por quatro meses*, segundo a candente afirmação do autor, muito bem pode ter ocorrido, se é que ocorreu, em épocas alternadas, em períodos descontínuos, como também pode ter se verificado em primórdios da relação laboral que já engolfados pelo vórtice inexorável da prescrição.

A transfiguração miraculosa das *estimativas* nas “datas” que posteriormente vieram compondo a emenda procedida à inicial não pode ser levada a sério, na medida em que se constitui em tentativa desesperada de suprimimento *ad nutum* e insólito do desprovemento de objetividade com que veio a lume a exordial.

O mero arrazoadado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

É entendimento unânime das Egrégias Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, que postulações à feição de presente, desarmadas

de instrumentos probatórios estão fadadas ao desconhecimento, à improcedência, inquinam de inépta a formulação.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos recolhimentos das verbas referentes ao FGTS e ao atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

2 - DA LITISPENDÊNCIA

A) REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como "período 94/95".

Prima salientar, buscando precisar todos os aspectos da defesa da Reclamada ao pedido truncado do autor e demonstrar a improcedência do mesmo, que o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índices aplicáveis àquele interregno. Todavia, ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.

O ACT 94/95, do qual presentemente a Reclamada faz juntada, e devidamente registrado na DRT sob o nº054/94, Livro 06, fls. 027, não contempla em suas cláusulas econômicas os índices pleiteados nesta Reclamatória.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT

94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de “1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996”.

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Desta forma, ainda que indicando imprecisamente o “período 94/95”, ao fundamentar seu pedido, o postulante a seguir relaciona-o aos “meses de maio/95 a maio/96”, tornando-o, além que primeiramente sem fundamento legal, integral e plenamente fulminado pela figura da Litispêndência, eis que já intentou ação neste sentido, na qualidade de substituído por seu sindicato, atualmente em trâmite regular.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

3 - LITISPENDÊNCIA (objeto da presente ação)

O ora Reclamante ajuizou, perante a 1º Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 954/95, através da qual pleiteou as mesmas verbas da presente Reclamatória e que ora tramita regularmente por aquela MM Junta, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação.

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, sem julgamento do mérito.

NO MÉRITO

1- DAS VERBAS RESCISÓRIAS

a) Aviso Prévio

O Reclamante foi previamente dispensado no dia 30 de junho de 1.996, como se comprova pelo respectivo “AVISO”, em que ele após a sua assinatura, e do qual vai cópia instruindo a presente.

Não há, pois, falar em qualquer obrigação a esse título porquanto as verbas que lhe corresponderam foram constituídas pelo próprio pagamento do mês trabalhado, cujo pagamento comprova-se por documentos em anexo.

Improcedente o pedido.

b) Salário do mês de junho/96

Improcede a Reclamatória, conseqüentemente, também relativamente a esse pleito, haja vista o efetivo recebimento do salário do mês de julho/96 pelo Reclamante, conforme se comprova pela cópia da respectiva folha de pagamento devidamente rubricada por ele, e que também vai instruindo a presente (doc).

2 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonassem a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado

ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, e **integralmente**, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 10.640,13, naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

3 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados na parte final do item 2 da exordial da presente Reclamação, referente ao período 95/96, supostamente a serem aplicados a partir do mês de maio/96 "até a demissão do Reclamante" (trinta dias após) é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 95/96, com vigência judicialmente fixada até a data de 30 de abril de 1.996. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, em recente data ajuizou perante o Egrégio Tribunal da 23ª Região, Dissídio Coletivo destinado a obtenção de sentença normatizar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996. Ainda que tal decisão tenha determinação nesse sentido, a Reclamada passa por fase adiantada em seu processo de liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

4 - DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê do competente Termo de Rescisão Contratual que formalizou a extinção do vínculo estabelecido, em seu item 46 estão lançados os valores relativos aos juros que restaram devidos ao Reclamante pelo atraso nos pagamentos dos seus salários, aqueles mesmos a que se refere o petitório madrugador.

Em anexo, relação levantada junto ao CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO - CEPROMAT, órgão que, principiando pela Folha de Pagamento, se incumbe de submeter a processamento toda a gama de levantamentos financeiros dos servidores do Estado, e que estampa, já em sua 14ª folha, a designação nominal do ora Reclamante e seu crédito relativo aos juros por salários pagos em atraso para a data de 31.03.94, o qual importava então em R\$ 548,81.

Todavia, no azo do rompimento do contrato de trabalho, o ex-servidor obteve a este título a quantia de R\$ 2.652,76, o que demonstra que tal crédito resultou quitado além da saciedade.

Integrando, pois, esses valores o *quantum* das verbas rescisórias devidas ao Reclamante, e tendo sido naturalmente inteiramente por ele recebidas, à toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

5 - DO PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA POR SALÁRIOS EM ATRASO.

O Reclamante afirma na exordial ser credor de “juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.”

Ora, apenas na imaginação do autor existem determinações no art. 147 da CE impondo o pagamento de correção monetária e multa por salários pagos em atraso. O dispositivo legal invocado impõe tão somente o pagamento de **juros**, pelo que improcedentes os pedidos relativos aos demais encargos não recepcionados pelo dispositivo invocado.

6 - DA PRESCRIÇÃO

Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, o postulante olvidou-se de que a prescrição se operara em relação aos meses de janeiro a outubro de 1.991.

Assim, requer-se à Ilustre Junta que declare a incidência do instituto mencionado sobre o pedido do pagamento de juros referentemente ao período até outubro de 1.991.

7 - QUANTO AO ÍNDICE APONTADO NA EXORDIAL

O Reclamante alega na inicial que a decisão prolatada no Dióssídio Coletivo teria concedido aos servidores da Reclamada índice de aumento da ordem de 29,55% (vinte e nove vírgula cinquenta e cinco por cento).

Absolutamente não procede essa afirmação, porquanto haja determinado aquela decisão tão-somente o repasse do índice acumulado do IPCr para os salários no período que indica, conforme se comprova pela “Certidão” que vai instruindo a presente.

A acumulação daquele referencial de aumento salarial, conforme cálculos elaborados estritamente em obediência às planilhas publicadas pelas instituições credenciadas pelo Governo Federal, totalizou 29,49% (vinte e nove vírgula quarenta e nove por cento).

A Reclamada, através da Resolução nº 14/94, de 15 de dezembro de 1.994, concedeu reajuste linear de salários da ordem de 15% (quinze por cento), retroativamente a 01 de novembro de 1.994, para todos os seus servidores, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente. (doc.)

A referida concessão salarial foi devidamente incorporada ao salário do ora Reclamante, conforme atestam as inclusas Fichas Financeiras, assim como determinado pela Resolução 14/94, e em recepção ao que veio a ser determinado pela sentença de Dissídio.

Assim, nos termos que o próprio Acórdão exarado no referido Dissídio fez estabelecer, na remota hipótese do acolhimento desse pleito, desde já se requer a essa digna Junta a redução do produto desse percentual de aumento já efetivamente concedido ao Reclamante.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 11 de novembro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 1.829/96

RECEBIDO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
CUIABÁ - MT
20 JUL 1996 002676

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
MOACIR DA SILVA, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento
ao respeitável despacho de fls., trazer à colação certidão passada pela
Secretaria da E. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, acerca da
atual fase em que se encontram os autos de Reclamação Trabalhista nº 954/94,
que por lá tramitam.

Pede Deferimento

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

1ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 000072

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

09/01/97

PROCESSO Nº: 1.829/96.

RECLAMANTE MOACIR DA SILVA

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.

TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 217/218.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 10.01.97

Diretor de Secretaria

RECEBI

13.01.97

Marlene

Responsável - Proteção CODEMAT

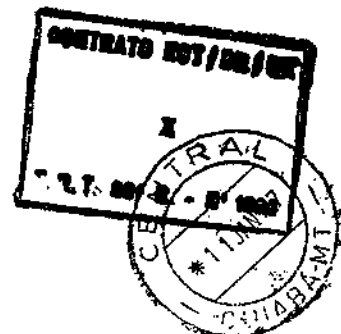
CODEMAT S/A

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CFA

CUIABÁ - MT





236
J

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos seis (06) dias do mês de dezembro (11) do ano de 1996, reuniu-se a **5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT**, presentes o Exmº. Juiz do Trabalho Paulo Roberto Brescovici e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao **Processo Nº. 1.829/96**, entre partes **MOACIR DA SILVA E COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO --- CODEMAT**, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 17:15 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes, que se fizeram ausentes.

Em seguida, tendo em vista não ter formado a convicção a Junta redesigna a audiência para publicação da sentença para o dia 19 de dezembro de 1.996, às 15:10 horas.

As partes serão intimadas da decisão.

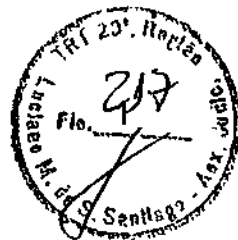
Em seguida, encerrou-se às 17:16 horas.

Nada mais.

Paulo Roberto Brescovici
Juiz do Trabalho.

Olavo Donato Boa Sorte Jr.
JUIZ CLASSISTA
Representante dos Empregados

Marco Antonio Lorga
Juiz Classista
Repr. dos Empregados



Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dezenove (19) dias do mês de dezembro (12) do ano de 1996, reuniu-se a **5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT**, presentes o Exmº. Juiz do Trabalho Paulo Roberto Brescovici e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao **Processo Nº 1.829/96**, entre partes **MOACIR DA SILVA e CODEMAT — COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 15:10 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Substituto, apregoadas as partes, que se fizeram ausentes.

Em seguida, pelo MM. Juiz, foi proposta a solução do litígio e, colhidos os votos dos Srs. Classistas, a Junta resolve reabrir a instrução processual, para que a reclamada traga aos autos, em prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, certidão dando conta da atual fase de tramitação da reclamatória trabalhista 954/96, da 1ª JCI de Cuiabá, da qual alegou-se litispendência.

Diga, em igual prazo, o reclamante, se a sua pretensão de reajustes salariais descritos no item "2 - DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO" (fl. 03), tem supedâneo em algum acordo coletivo ou sentença normativa, pena de preclusão.

218
Recibo
Pl.
1936

A Secretaria designará audiência para encerramento da instrução, devendo, para tanto, intimar as partes, as quais ficam dispensada do comparecimento, na pessoa de seus procuradores que deverão comparecer ao ato, pena de preclusão quanto a manifestação dos documentos cujo ingresso aos autos se determinou.

As partes serão intimadas desta decisão.

Em seguida, encerrou-se às 15:11 horas.

Nada mais.

Paulo Roberto Brescovici
Juiz do Trabalho.

Olavo Dourado Boa Sorte F.
JUIZ CLASSISTA
Representante dos Empregados

Marco Antonio Braga
Juiz Classista
Repr. dos Empregadores

CERTIDÃO

CERTIFICO que a audiência ^{intimada} ~~designada~~ foi
designada para o dia 25/02/37 às 14:45
horas e que as partes serão intimadas/notificadas
Cuiabá - MT, 18/02/1936 (5ª feira.)

Paulino Marcelo da Silva Santos
Auxiliar Judiciário

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI, BANDEIRANTES

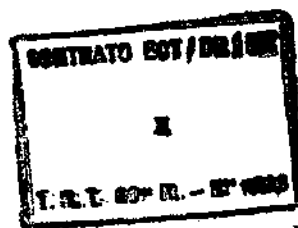
28/01/97

RECLAMADO ÇODEMAT S/A

Director de Secretaria

Response: 4.1

CUIABA - MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 02.257

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

28/02/97

PROCESSO Nº: 1.829/96.

RECLAMANTE: MOACIR DA SILVA

RECLAMADO: CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Desp. de fls. 251: Face ao erro material constante na data de audiência de fls. 229, retifico-a para que se faça constar: Aos 25 dias de fevereiro do ano de 1.997... I. as partes. Cbá, 27/02/97. CARLA REITA FARIA LEAL.
JUÍZA DO TRABALHO.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 03/03/97

Alison Karlin Gehring
Estagiária
Diretor de Secretaria

Responsável - Protocolo CODEMAT

RECEBI
06/03/97

Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT S/A

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 08.551

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

10/07/97

PROCESSO Nº: **1.829/96.**

RECLAMANTE MOACIR DA SILVA

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epigrafe constante da cópia anexa.

TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 254/255, BEM COMO DA DESIGNAÇÃO DE JULGAMENTO PARA 03/11/97 ÀS 17:55 HORAS

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 14/7/97. 697

Marly Juliana de Souza Taboga
Estagiária

Diretor de Secretaria

RECEBI
15.07.97
Monte
Responsável - Protocolo CODEMAT



CODEMAT S/A

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 23 dias do mês de junho do ano de 1997, reuniu-se a MMª 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, Presentes a Exma. Juíza do Trabalho Substituta **Dra. Marta Alice Velho**, e o Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao processo nº 1829/96, entre as partes **MOACIR DA SILVA** e **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 17:20 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MMª Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausentes.

Submetido o feito a julgamento, e colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte decisão:

Analizando os autos verifica-se que a reclamada argúi preliminar de litispendência quanto ao feito de nº 954/96, que tramitou perante a primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá.

Ocorre que a petição inicial de tal demanda, cuja cópia foi juntada pela reclamada às fls. 205/209, evidencia que, naqueles autos, nos quais o reclamante integrou o polo ativo, foram postulados correção monetária relativa à mora salarial verificada no período de janeiro/91 a agosto/95 e depósitos do FGTS desde 1986.

A certidão nº 25/97, juntada à fl. 225, atesta o trânsito em julgado do processo 1ª JCJ nº 954/96.

Considerando que os pedidos formulados naquela demanda são repetidos nos presentes autos e tendo em vista que a certidão nº 25/97, juntada à fl. 225, não se pronunciou sobre o julgamento proferido relativamente a tais pleitos, converte-se o feito em diligência, a fim de determinar a expedição de ofício pela 5ª JCJ de Cuiabá, a 1ª JCJ desta capital, requerendo que seja certificado o julgamento proferido no Processo 1ª JCJ

255

nº 954/96, relativamente aos pedidos de correção monetária decorrente da mora salarial e depósitos do FGTS, com vistas a evitar a violação da coisa julgada.

Após cumprida a diligência, reinclua-se o feito na pauta de julgamento.
Dê-se ciência às partes.

Marta Alice Velho
Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

Olavo Dourado Boa Sorte Filho
OLAVO DOURADO BOA SORTE FILHO
Juiz Classista Rep. dos Empregados

Marco Antonio Lorga
MÁRCO ANTONIO LORGA
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Assinatura do(a) Reclamante

Assinatura do(a) Reclamado(a)

Assinatura do(a) Adv(º) do(a) Reclamante

Assinatura do(a) Adv(º) do(a) Reclamado(a)

Moacir Narciso da Silva
MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

C E R T I D ã O

CERTIFICO que a audiência ^{Julgamento} ~~inicial~~ foi designada para o dia 03/11/97 às 17:55 horas e que as partes serão intimadas/notificadas (Cuiabá - MT, 23/06/1997 (2ª feira.)

Moacir Narciso da Silva
Moacir Narciso da Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 02.114

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

11/11/97

PROCESSO Nº: 5ª JCJ/1.829/96

NMR.SIEX : 00000/00

RECLAMANTE MOACIR DA SILVA

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.

TOMAR CIÊNCIA DA ATA DE AUDIÊNCIA DE FLS289/295 CUJA CÓPIA SEGUE ANEXA.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 11/11/97 3ª feira

MARIA BARCELLO SOUSA FURQUIM

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1823/93

Atesley do Bom Despacho

Estagiário

TRT 23ª Região

CODEMAT S/A

At C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

SP

CUIABÁ - MT

RECEBI
13/11/97
Responsável - Protocolo CODEMAT



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

PROCESSO Nº 1.829/96

RECLAMANTE : MOACIR DA SILVA

**RECLAMADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO S/A. - CODEMAT**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de novembro de 1997, reuniu-se a MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes a Exma. Juíza Presidente Dra. Carla Reita Faria Leal e os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao processo N. 1.829/96 entre as partes: **MOACIR DA SILVA e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, reclamante e reclamada respectivamente. Às 16:02 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza Presidente, apregoadas as partes. Ausentes.

Submetido o processo a julgamento a MM. Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MOACIR DA SILVA, qualificado na exordial (fls. 02/06), ajuizou a presente reclamatória em face da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, alegando, em síntese, que é credor de diferenças salariais, que os salários eram pagos com atraso, que não recebeu aviso prévio e o salário de junho de 1996, e, que a demandada não efetuou corretamente o recolhimento dos depósitos fundiários. Requereu o pagamento de diferenças salariais, juros e correção monetária em virtude do atraso no pagamento dos salários, aviso prévio, saldo de salários referente ao mês de junho de 1996, e, férias



vencidas. Requereu, ainda, diferenças no recolhimento dos depósitos fundiários e multa de 40% sobre tais depósitos, benefícios da assistência judiciária, e, honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 07/13). Atribuiu à causa o valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Conciliação rejeitada.

Defendeu-se a reclamada às fls. 42/52. Refutou as pretensões do autor alegando preliminarmente a inépcia da petição inicial e ocorrência de litispendência. No mérito alegou que o reclamante trabalhou e recebeu os dias correspondentes ao aviso prévio, o saldo de salários referente ao mês de julho de 1996, regularidade no recolhimento dos depósitos fundiários, ausência de previsão legal para os reajustes salariais requeridos, e, pagamento dos juros por atraso dos salários. Apontou ainda, a prescrição no tocante ao pedido de juros e correção monetária por atraso no pagamento dos salários, e, concessão de reajuste referente a IPCr a partir de 01.11.94. Pugnou pela improcedência da reclamatória. Juntou procuração, carta de preposição e documentos (fls. 17/41, 53/199 e 201/212).

Manifestou-se o reclamante à fl. 214.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais orais pela procedência e improcedência respectivamente.

Recusada a derradeira proposta conciliatória.

Determinada a reabertura da instrução processual para determinar a juntada de certidão sobre o trâmite da reclamatória trabalhista nº 954/96, da 1ª J.C.J. de Cuiabá e para manifestação sobre item constante na exordial.

A demanda efetuou a juntada de Certidão noticiando o trâmite da ação já mencionada.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Recusada a derradeira proposta conciliatória.

Convertido o julgamento em diligência para determinar a juntada de nova certidão sobre o teor do julgamento do processo nº 954/96 relativamente aos pedidos de correção monetária decorrente da mora salarial e depósitos fundiários.

Juntou-se aos autos a cópia da sentença dos autos mencionados.

Veio o processo à pauta para apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - PRELIMINARES

1.1. - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Arguiu a reclamada a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que o autor não juntou provas referentes às alegações de atrasos no pagamento dos salários e de irregularidade no recolhimento dos depósitos fundiários.

Ora, a inicial preencheu os requisitos legais, não se constatando nela qualquer vício que pudesse levá-la ao indeferimento.

Por outro lado, a ausência de provas sobre este ou aquele pedido é matéria de mérito, e com ele será apreciada.

Ainda há que se ressaltar, que os documentos comprobatórios dos pedidos em questão estão sob a guarda a requerida.

Rejeita-se.

1.2 - LITISPENDÊNCIA

A demandada apontou a existência de litispendência, tendo em vista Dissídio Coletivo 95/96 ainda não transitado em julgado, onde foi deferido o pleito de reajustes salariais referentes ao lapso temporal de 1994/1995. Apontou ainda, litispendência em decorrência de reclamatória ajuizada perante a 1ª J.C.J., que teve por objeto as verbas nesta requerida. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Os documentos de fls. 204/210 demonstram que o reclamante pleiteou, através da reclamatória trabalhista processo nº 954/96, em trâmite perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, hoje em fase de execução, diferenças no recolhimento dos depósitos fundiários e juros e correção monetária em decorrência de atraso no pagamento dos salários, só que porém não abrangendo todo o período aqui reclamado.

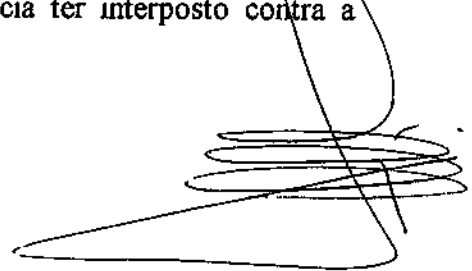
Com relação ao pedido de diferenças referentes a juros e correção monetária por atraso no pagamento dos salários, verifica-se que o pedido formulado nos autos já mencionados, referiu-se a atraso no pagamento dos salários do lapso temporal compreendido entre janeiro de 1991 e agosto de 1995. Com relação a tal período constata-se a litispendência, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso V, artigo 267 do Código de Processo Civil.

Já o pedido de diferenças no recolhimento dos depósitos do FGTS foi extinto sem julgamento do mérito, sob o fundamento de ocorrência de litispendência com relação ao processo nº 072/92, então em trâmite perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, onde figura como parte requerente o sindicato da categoria, atuando como substituto processual da categoria.

A reclamatória Trabalhista nº 072/92, teve como pedido o recolhimento dos depósitos fundiários em atraso dos empregados da demandada no período de janeiro de 1990 até 17.06.92 (trânsito em julgado da mencionada ação), tendo o reclamante constado no rol dos substituídos. Já tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão ali proferida, vê-se consolidada a coisa julgada, levando a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do C.P.C., somente no tocante as parcelas fundiárias referentes ao período compreendido de janeiro de 1990 a 17.06.92.

No tocante a litispendência em razão de Dissídio Coletivo, não assiste razão à reclamada.

Como se sabe, não se faz necessário o trânsito em julgado da Sentença Normativa para que se busque o cumprimento das disposições ali estabelecidas, face o que prevê o artigo 867 da C.L.T., combinado com o art. 7º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.701/88. Por outro lado, não demonstrou a reclamada que tenha sido concedido pelo Presidente do T.S.T. efeito suspensivo ao Recurso que a demandada noticia ter interposto contra a Sentença Normativa.



A litispendência visa impedir que seja proferida mais de uma decisão com relação a um mesmo pedido. No caso em tela busca-se apenas o cumprimento daquela decisão, não configurando a triplice identidade, e, em consequência, não existe a possibilidade de julgamentos divergentes.

Rejeita-se a preliminar com relação aos reajustes.

2 - MÉRITO

2.1 - PRESCRIÇÃO

Alega a demandada que operou-se a prescrição com relação às parcelas de juros devidos no período de janeiro a outubro de 1991.

Face o acolhimento da litispendência e extinção sem julgamento do mérito do pedido em questão no período de janeiro de 1991 e agosto de 1995, ficou prejudicada a análise da prejudicial argüida.

2.2 - DIFERENÇAS SALARIAIS

Alega o reclamante ser credor de diferenças salariais, apontando que a demandada teria deixado de observar os reajustes referentes aos períodos de 1994/1995 (cujo percentual seria devido a partir de maio de 1995), e, de 1995/1996 (devido a partir de maio de 1996). Aduz como devidos os índices de 29,5% (IPCR) e 18,39% (IPCR e INPC), respectivamente.

Pleiteia o pagamento das diferenças salariais a partir de maio de 1995 até a data da dispensa, assim como os seus correspondentes reflexos.

A defesa da reclamada é no sentido de que a pretensão carece de amparo legal, assim como, que a Sentença Normativa proferida no Dissídio Coletivo vigiu até 30.04.96, não sendo após isso fixado qualquer índice de reajuste, já que vigente a livre negociação e inexistente qualquer instrumento coletivo pactuando reajustes.

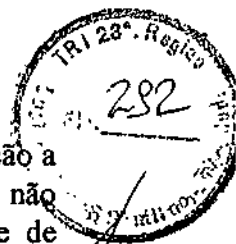
A Lei n. 8.880/94, de 27 de maio de 1994, assegura a reposição das perdas salariais correspondentes à variação do IPC-r constatada do primeiro mês da vigência do Plano Real até o mês anterior à data-base de cada categoria (art. 29, parágrafo 2º).

Ora, a Sentença Normativa juntada aos autos (fls. 199 e 201/202), determinou a "reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 a 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r, devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título".

Não havendo a necessidade do trânsito em julgado da decisão normativa para a sua exigência, e, inexistindo nos autos comprovantes de tal pagamento, procede o pedido do pagamento de diferenças salariais decorrentes da reposição salarial devida a partir de 01.05.95 até 30.04.96, nos termos acima explicitado.

Mesma sorte não assiste ao pedido de reajuste salarial do período de 01.05.95 a 30.06.96.

Para o período posterior à revisão de salários prevista pela Lei n. 8.880/94, foram editadas diversas medidas provisórias complementares ao Plano Real, onde se estabeleceu que qualquer alteração salarial dependia de livre negociação a ser entabulada pelas partes.



Não havendo prova de tal negociação e instrumento coletivo firmado sobre o assunto, indefere-se o pedido.

Em sendo assim, defere-se ao reclamante o pagamento de diferenças salariais conforme estabelecida no instrumento acima transcrito, ou seja, de conformidade com a cláusula primeira da Sentença Normativa, a ser apurado em liquidação de sentença, observando-se como teto máximo o percentual apontado na inicial, ou seja, de 29,5%, e, abatendo-se antecipações porventura concedidas.

Face a natureza salarial de tais parcelas, defere-se ainda, as diferenças salariais decorrentes de dos reflexos destas no pagamento das gratificações natalinas, férias, e depósitos fundiários com o acréscimo de 40%. Indefere-se o pedido de reflexos sobre os repousos semanais remunerados, posto que o reclamante era mensalista. Indefere-se, também, os reflexos sobre o aviso prévio, vez que o reclamante não recebeu tal verba de forma indenizada, já que laborou o período correspondente.

2.3 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA POR ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Requeru o reclamante o pagamento de juros e correção monetária, nos termos da Constituição Estadual de Mato Grosso, em decorrência de freqüentes atrasos no pagamento dos salários.

Como consequência da extinção do processo no tocante ao período anterior a agosto de 1995, resta a análise do período de setembro de 1995 até junho de 1996 no que diz respeito aos alegados atrasos no pagamento de salários e seus consectários.

No item 3 da petição inicial, o autor aponta as datas em que ocorreram o pagamento dos salários.

A demandada afirma que quitou as diferenças decorrentes dos atrasos quando da rescisão contratual, na importância de R\$ 2.652,76 (dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos).

O documento de fl. 13 atesta o pagamento mencionado, sem ter o reclamante apontado existência de diferenças em tal pagamento.

Em sendo assim, indefere-se o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da correção monetária referente ao atraso no pagamento dos salários.

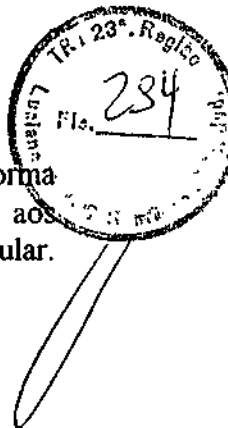
2.4 - DIFERENÇAS NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS

Pleiteou o autor diferenças no recolhimento dos depósitos fundiários.

Face a coisa julgada acima reconhecida, e, a consequente extinção do processo com relação a parte do pedido, restou apenas o período de 17.06.92 a 30.06.96 para verificar-se a ocorrência das diferenças aqui pleiteadas.

A demandada aponta existência de convênio com a Caixa Econômica Federal com relação ao recolhimento dos depósitos fundiários em atraso, bem como a integralização do débito face a dispensa dos empregados decorrente da extinção da empresa. Apontou as guias de recolhimento juntadas aos autos como prova do alegado.

Os documentos de fls. 138/172, também não impugnados pelo autor de forma específica, demonstram o recolhimento das parcelas em questão com relação aos empregados da reclamada. O autor não apontou qualquer diferença neste particular. Indefere-se.



2.5 - AVISO PRÉVIO E SALDO DE SALÁRIOS

Requeru o reclamante o pagamento aviso prévio e do saldo de salários referente ao mês de junho de 1996.

O documento de fl. 13, juntado pelo autor, demonstra que este foi pré-avisado em 30.05, tendo laborado até 30.06.96. tendo portanto cumprido o aviso prévio, devido apenas o saldo de salário correspondente.

O documentos de fl. 65, não impugnado de forma específica, demonstra a quitação do saldo salarial pleiteado.

Indeferem-se.

2.6 - FÉRIAS VENCIDAS

Pleiteou o demandante das férias referentes aos períodos de 1993/1994 e 1994/1995, as quais não teriam sido gozadas ou recebidas.

A demandada deixou de apresentar defesa no tocante a tal pedido.

Face a ausência de comprovante de pagamento, e, até mesmo a ausência de defesa neste aspecto, defere-se o pagamento das férias referentes ao período de 1993/1994, e, 1994/1995, com o acréscimo de 1/3.

2.7 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indefere-se por não ser a hipótese legal.

2.8 - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Indefere-se o pleito de assistência judiciária já que o reclamante percebia acima da dobra do mínimo legal.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, a 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ, por unanimidade, extingue sem julgamento do mérito os pedidos de diferenças decorrentes de juros e correção monetária por atraso no pagamento dos salários no período que antecedeu a agosto de 1995 e diferenças no recolhimento dos depósitos fundiários acaso existentes antes de 17.06.92, e, julga os pedidos formulados na presente reclamatória **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, condenando **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, a pagar a **MOACIR DA SILVA** as seguintes parcelas : **A) DIFERENÇAS SALARIAIS REFERENTES A REAJUSTES DO PERÍODO DE 1994/1995; B) FÉRIAS**

TR. 28. Reclame
235

REFERENTES AOS PERÍODOS DE 1993/1994 E 1994/1995, COM O ACRÉSCIMO DE 1/3. Tudo isso na forma da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais. Juros e correção monetária na forma da Lei. Procederá a reclamada o recolhimento da Contribuição Previdenciária nos termos da Lei 8.212/91, devendo comprová-lo nos autos. Caberá também à reclamada a retenção e pagamento do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas tributáveis constantes da condenação, na forma da Lei 8.620/93. Custas pela reclamada no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ora arbitrado à condenação.

As partes deverão ser intimadas da publicação da presente.

Nada mais.

Encerrou-se às 16:04 horas.

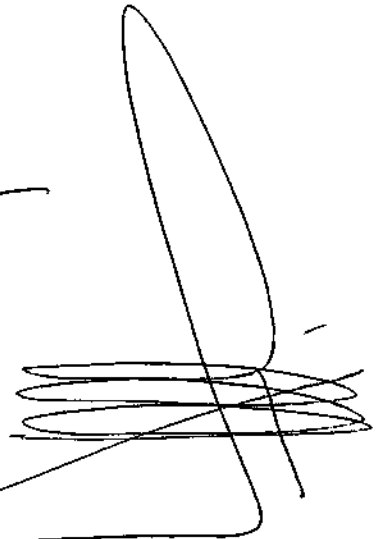


CARLA REITA FÁRIA LEAL
JUÍZA DO TRABALHO PRESIDENTE

Olavo
Juiz Class. in Rep. empregados



SÉRGIO ODILON FERRAZ
DIRETOR DE SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°.: 01.440

(RECLAMADO)

05/02/98

PROCESSO N°.: 5ªJCM/1.829/96

NMRSIEx N°.: 8.911/97

RECLAMANTE MOACIR DA SILVA

RECLAMADO CODEMAT S/A

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

16,16

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$14.598,24, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente : R\$ 14.257,53
FGTS à Depositante :
Honorários Advocatícios :
Honorários Contábeis : R\$ 300,00
Honorários Insalubridade :
Custas : R\$ 40,71
TOTAL (em 01/12/97) : R\$14.598,24

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$632,64 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$3.091,22 refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhora-se e avalia-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 5 de Fevereiro de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NADIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

CODMAT S/A

PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN

CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG N°.: _____

CPF N°.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO 10/02/98 ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 8911/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 21/01/98 (4ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 301/304, fixando o valor do crédito exequendo bruto em R\$ 14.257,53, valores atualizados em 01/12/97, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que tange às deduções e recolhimentos da contribuição previdenciária e IRRF, se pertinente.

Honorários periciais são arbitrados em R\$ 300,00.

Custas processuais arbitradas em sentença, as quais deverão ser atualizadas.

Intime-se o exequente.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIEx.

Cuiabá, 21/01/98

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 5ª J.C.J.
DE CUIABÁ-MT**

REF. PROCESSO SIEX Nº 8.911/97 – 5ª JCJ – 1.829/96 - SLEM

001381
JUL 98 13 25 AO
DIA. 13.07.98

ISABEL GUARIM, perita designada por esse MM. Juízo, conforme despacho de fls. 299, vem mui respeitosamente apresentar o seu parecer técnico referente ao processo em epígrafe, em que são partes **MOACIR DA SILVA (Reclamante)** e **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT (Reclamada)**.

Considerando a complexidade do trabalho, tempo e conhecimento técnico aplicado, requer a V. Excelência que sejam arbitrados os honorários correspondente a peritagem em R\$ 600,00 (Seiscentos Reais).

Termos em que,

Pede Deferimento

Cuiabá, 09 de janeiro de 1.998


ISABEL GUARIM

CORECON Nº 11 - 14ª REGIAO - MT

PERITA

PROCESSO SIEX Nº 8.911/97 – 5ª JCJ – 1.829/96

RECLAMANTE: MOACIR DA SILVA

RECLAMADO: CODEMAT

ADMISSÃO: 24.05.74

DEMISSÃO: 30.06.96

AJUIZAMENTO: 29.10.96

RESUMO DA SENTENÇA

1. LITISPENDÊNCIA

Rejeita-se a preliminar com relação aos reajustes (Fl. 291/2)

2. PRESCRIÇÃO

Face ao acolhimento da litispendência e extinção sem julgamento do pedido em questão no período de janeiro de 1991 e agosto de 1995, ficou prejudicada a análise da prejudicial arguida (Fl. 292)

2. DIFERENÇAS SALARIAIS

Procede o pagamento de diferenças salariais decorrentes da reposição salarial devida a partir de 01.05.95 até 30.04.96, nos termos explicitados (29,5%) – abatendo-se antecipações concedidas (fls. 292/3)

3. REFLEXOS

Defere-se ainda, as diferenças salariais decorrentes dos reflexos destas no pagamento das gratificações natalinas, férias, e depósitos fundiários com o acréscimo de 40%. Indefere-se o pedido de reflexos sobre os repousos semanais remunerados. Indefere-se os reflexos sobre o aviso prévio (fl. 293)

4. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA POR ATRASO PAGTO SALARIOS

Indefere-se o pagamento de diferenças salariais decorrentes de aplicação da correção monetária referente ao atraso no pagamento de salários.(Fl. 293).

5. DIFERENÇAS NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS

Indefere-se (FLS. 293/4)

6. AVISO PRÉVIO E SALDO DE SALÁRIOS

Indeferem-se (fls. 294)

7. FÉRIAS VENCIDAS

Defere-se o pagamento das férias referente ao período de 1993/1994 e 1994/1995, com o acréscimo de 1/3. (fls. 294)

Cuiabá, 09 de janeiro de 1.998


ISABEL GUIMARÃES

CORECON Nº 11 - 14ª REGIAO - MT

PERITA

PROCESSO SIEX Nº 8.911/97 – 5ª JCJ – 1.829/96

RECLAMANTE: MOACIR DA SILVA

RECLAMADO: CODEMAT

ADMISSÃO: 24.05.74

DEMISSÃO: 30.06.96

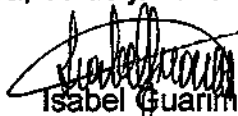
AJUIZAMENTO: 29.10.96

RESUMO DOS CALCULOS

TOTAL DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, REFLEXOS E FÉRIAS 93/94; 94/95	12.428,65
TR REFERENTE MÊS 12/97 (1,3085%)	162,63
JUROS (29.10.96 A 30.11.97 – 397 DIAS)	1.666,25
VALOR BRUTO DEVIDO EM 01.12.97	14.257,53
DESCONTO INSS	632,64
DESCONTO IRRF (ALÍQUOTA 25%)	3.091,22
VALOR LIQUIDO A PAGAR EM 01.12.97	10.533,67

OBS.: Valores atualizados pela Tabela do TRT referente mês 12/97

Cuiabá, 09 de janeiro de 1.998


Isabel Guanini

CORECON Nº 11 – 14ª REGIÃO – MT

PERITA

PROCESSO SIEX Nº 8.911/97 - 5ª JCJ - 1.829/96
 RECLAMANTE: MOACIR DA SILVA
 RECLAMADO: CIA DE DESENVOLV. ESTADO MATO GROSSO - CODEMAT
 ADMISSAO: 24.05.74
 DEMISSAO: 30.06.96
 AJUIZAMENTO: 29.10.96

QUADRO I - CALCULO DAS DIFERENCAS SALARIAIS, REFLEXOS E FERIAS

MES/ANO	BASE CALCULO	DIFERENCA (29,50%)	COEFICIENTE ATUALIZACAO	DIF. SAL. ATUALIZADA	ALIQUOTA INSS (%)	DESCONTO INSS
05.95	1,346.65	397.26	1.37537260	546.38	11.00	60.10
06.95	1,346.65	397.26	1.33678886	531.06	11.00	58.42
07.95	1,346.65	397.26	1.29797298	515.64	9.00	46.41
08.95	1,346.65	397.26	1.26502539	502.55	9.00	45.23
09.95	1,346.65	397.26	1.24095946	492.99	9.00	44.37
10.95	1,346.65	397.26	1.22076796	484.96	9.00	43.65
11.95	1,346.65	397.26	1.20345387	478.09	9.00	43.03
12.95	1,346.65	397.26	1.18754082	471.76	9.00	42.46
13.95	1,346.65	397.26	1.18754082	471.76	9.00	42.46
01.96	1,346.65	397.26	1.17284970	465.93	9.00	41.93
02.96	1,346.65	397.26	1.16166864	461.49	9.00	41.53
03.96	1,346.65	397.26	1.15229015	457.76	9.00	41.20
04.96	1,346.65	397.26	1.14473831	454.76	9.00	40.93
13º SAL	1,346.65	397.26	1.14473831	454.76	9.00	40.93
FERIAS.93/94		1,939.18	1.13113872	2,193.48	0.00	0.00
FERIAS.94/95		1,939.18	1.13113872	2,193.48	0.00	0.00
1/3 FERIAS		1,292.79	1.13113872	1,462.32	0.00	0.00

TOTAL 11,176.84 632.64

VALOR TOTAL DO FGTS + MULTA 1,251.81

TOTAL DAS DIFER. SALARIAIS + REFLEXOS 12,428.65

(+) TR REFERENTE MES 12/97 (1,3085%) 162.63

(=) SUB-TOTAL 12,591.28

(+) JUROS SIMPLES (29.10.96 A 30.11.97 = 397 DIAS) 1,666.25

(=) VALOR BRUTO DEVIDO EM 01.12.97 14,257.53

(-) DESCONTO INSS (conforme demonstrado) 632.64

(-) DESCONTO IRRF (ALIQUOTA 25% - 315,00) 3,091.22

(=) VALOR LIQUIDO A PAGAR AO RECLAMANTE EM 01.12.97 10,533.67

OBS.: Valores atualizados pela Tabela do TRT referente mes 12/97
 Base de calculo = holerite fl. 65, confirmado Tabela Salarial
 (TNS - 19 - A), fl. 90.
 Base de calculo das ferias = TRCT fl. 13 (maior remuneracao)

Cuiaba, 09 de janeiro de 1.998

Isabel Guahim
 CORECON Nº 11 - 14ª REGIAO - MT
 PERITA